AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184115 - SP (2026/0059271-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495 THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362 BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990 ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348 ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429 IAN LOPES MOREIRA - CE042987 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ORLANDO JÚNIOR - SP164058
INTERES.	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 735 DO STF. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

3. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que a controvérsia prescinde de interpretação contratual e de reexame do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58057791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 61d827b2-0f5d-47ba-a37b-4ce1f75eb45f

4. A impugnação genérica da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de impugnação da Súmula n. 735 do STF configuram ausência de dialeticidade recursal e atraem a incidência do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 61d827b2-0f5d-47ba-a37b-4ce1f75eb45f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184115 - SP (2026/0059271-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495 THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362 BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990 ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348 ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429 IAN LOPES MOREIRA - CE042987 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ORLANDO JÚNIOR - SP164058
INTERES.	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 735 DO STF. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

3. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que a controvérsia prescinde de interpretação contratual e de reexame do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

4. A impugnação genérica da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de impugnação da Súmula n. 735 do STF configuram ausência de dialeticidade recursal e atraem a incidência do art. 932, III, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF (e-STJ, fls. 200-201).

Nas razões do presente inconformismo, HAPVIDA defendeu que houve impugnação específica de todos os óbices processuais no seu agravo em recurso especial e que, portanto, seria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 205-210).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois HAPVIDA não refutou, de forma arrazoada, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

> *Embora o V. Acórdão recorrido tenha invocado tese sujeita ao regime dos recursos repetitivos, referida sistemática não pode ser adotada nos presentes autos.*
> ***Isso porque a D. Turma Julgadora, ao apreciar o recurso interposto, não analisou a questão sub judice de forma definitiva, mas sim em simples cognição sumária, uma vez que a discussão estava adstrita aos requisitos autorizadores da tutela provisória. Incidente, portanto, a Súmula 735 do E. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.***
> *Nesse sentido:*
>
> > *"DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N.º 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.
2. A ausência de impugnação de fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2168099/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23.8.2023, g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 3/5/2022.) 3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AR Esp 2090283/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, D Je de 9.3.2023, g. n.)

Ofensa ao art. 300 do CPC:
Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 176-179, sem destaques no original).

Contudo, em seu agravo em recurso especial, HAPVIDA não impugnou o referido fundamento de forma adequada, limitando-se a alegar genericamente que não se trataria de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de revaloração da prova, sem explicar, no entanto, em que medida a solução da controvérsia, no caso concreto, não demandaria reanálise dos fatos e provas e nem a interpretação de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEQUADO. MOMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).*
> ***2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.***
> *3. O momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.780/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 – sem destaque no original)

Ademais, percebe-se também que HAPVIDA não impugnou o óbice da Súmula n. 735 do STF, utilizado como fundamento para a inadmissibilidade do apelo nobre, nem mesmo mencionando-o.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.
1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
[...]
17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.
2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:28
Código de Controle do Documento: de7111c1-4880-4adf-afd1-3707d7936468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.115 / SP

Número Registro: 2026/0059271-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10570439220258260100 21541373220258260000 2154137322025826000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
	JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429
	IAN LOPES MOREIRA - CE042987
AGRAVADO	: DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	: PAULO ORLANDO JÚNIOR - SP164058
INTERES.	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

Documento eletrônico VDA57900338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: cb2df75a-2d6a-4ffa-b3e9-fd62daa38b3b

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429
IAN LOPES MOREIRA - CE042987
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO ORLANDO JÚNIOR - SP164058
INTERES. : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: cb2df75a-2d6a-4ffa-b3e9-fd62daa38b3b